



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 2022
(Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)

Exige de candidatos e autoridades apresentação de declaração de interesses e fontes de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6949/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral e do Sr. Felipe Rigoni)

Exige de candidatos e autoridades apresentação de declaração de interesses e fontes de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir a publicidade e a transparência de informações sobre interesses e fontes de renda de candidatos a cargo eletivo e de autoridades públicas.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11**.....

§

1º

X – declaração de interesses e fontes de renda, assinada pelo candidato.

.....
 § 16. A declaração de interesses e fontes de renda de que trata o inciso X do § 1º deste artigo deverá conter necessariamente:

I – as fontes de renda (rendimentos) na forma como declarado à Receita Federal do Brasil no ano corrente e nos 5 (cinco) anos anteriores ao registro;

II – as atividades profissionais remuneradas ou com gratificações exercidas à data do registro da candidatura e nos 5 (cinco) anos anteriores ao registro, inclusive, quando houver, as:



- a) de serviço de consultoria;
- b) de serviço de palestra;
- c) em cargos de direção ou órgãos colegiados;
- d) em cargos eletivos.

III – as atividades voluntárias não remuneradas suscetíveis de gerar conflito de interesses exercidas à data do registro da candidatura e nos 5 (cinco) anos anteriores ao registro;

IV – as dívidas, constando:

- a) identificação do credor, seja pessoa física ou jurídica;
- b) valor;
- c) custo anual; e
- d) prazo.

V – as informações de que tratam os incisos I a III deste parágrafo, para o ano corrente, e a do inciso IV deste parágrafo, do cônjuge ou companheiro de união estável do candidato.

§ 17. As informações da declaração de bens de que trata o inciso IV do §1º deste artigo e da declaração de interesses e fontes de renda de que trata o inciso X do §1º deste artigo deverão constar em local de fácil acesso e em formato aberto, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 8º Os detentores de cargo eletivo, os ministros de Estado e os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas deverão declarar adicionalmente:

I - as fontes de renda (rendimentos) na forma como declarado à Receita Federal do Brasil no ano corrente e nos 5 (cinco) anos anteriores;

II – as atividades profissionais remuneradas ou com gratificações exercidas à data da declaração e nos 5 (cinco) anos anteriores, inclusive, quando houver, as:

- a) de serviço de consultoria;
- b) de serviço de palestra;



- c) em cargos de direção ou órgãos colegiados;
- d) em cargos eletivos.

III – as atividades voluntárias não remuneradas suscetíveis de gerar conflito de interesses exercidas à data da declaração e nos 5 (cinco) anos anteriores;

IV – as dívidas, constando:

- a) identificação do credor, seja pessoa física ou jurídica;
- b) valor;
- c) custo anual; e
- d) prazo.

V – as informações de que tratam os incisos I a III deste artigo, para o ano corrente, e a do inciso IV deste artigo, do cônjuge ou companheiro de união estável do declarante.

.....
§ 9º As informações adicionais referidas no § 8º deste artigo deverão constar em local de fácil acesso e em formato aberto, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece a primazia do interesse público, o que justifica em diversos casos priorizar a transparência e a publicidade à intimidade. É por isso, por exemplo, que remuneração de servidores públicos são publicadas na Internet ou que candidatos devem apresentar suas declarações de bens ao se candidatar. Neste sentido, propomos avançar na defesa do interesse público criando a *declaração de interesses e fontes de renda* para candidatos a cargo público ou autoridades.

Nos inspiramos aqui em boas práticas internacionais, como a Lei de Transparência Francesa de 2013 ou a prática americana de divulgação de declarações do imposto de renda de presidencialistas. Ocorre que a mera apresentação de declaração de bens, como exigido hoje, não é suficiente para informar a opinião pública sobre conflitos de interesse, prejudicando a escolha consciente da sociedade e atrapalhando o exercício pleno da soberania popular.

É justo que candidatos devam apresentar também suas fontes de renda e atividades remuneradas exercidas, sejam empregos formais ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228867368300>



consultorias e palestras, por exemplo. Isto permite ao eleitor conjecturar sobre conflitos de interesses em propostas e eventuais votos e decisões dos detentores de poder. Uma proposta é amigável a um ex-empregador? Um determinado voto pode gerar retornos financeiros a sua família? Um candidato está comprometido, por que deve favores a algum empresário?

A declaração de bens, hoje demandada, não é suficiente porque não traz informações completas sobre a forma como que um candidato ou autoridade gera sua renda nem sobre suas relações profissionais – o que pode jogar luz sobre eventuais *lobbies* a que um agente público esteja suscetível. Por isso, é importante que a declaração que criamos neste Projeto seja também – ainda que em menor grau – extensível ao cônjuge ou companheiro.

Tampouco é lógico no arcabouço atual exigir apenas a apresentação de ativos de um candidato, mas não de seu passivo. Esta informação pode ser ainda mais útil do que os dados sobre o seu patrimônio para determinar seus interesses. O eleitor deve saber com quem um candidato tem dívida, assim como se uma autoridade tem acesso a empréstimos camaradas - que pode ser uma forma indireta de remunerá-la.

Isso ocorreria, por exemplo, quando o agente público é beneficiário de um financiamento com juros abaixo do de mercado, o que permite efetivamente o seu enriquecimento já que ele pode arbitrar a diferença de custo de oportunidade. Esta medida é especialmente importante quando temos em vista que instituições estatais são responsáveis por parte expressiva do crédito no País.

A própria sabedoria popular, no ditado “quem não deve, não teme”, talvez reconheça a ausência de liberdade provocada por favores devidos. No projeto em tela, seja por dívidas propriamente ditas, seja por pagamentos feitos a título de atividade profissional.

Também inserimos informações adicionais na declaração de bens e rendas de autoridades públicas para aquelas que detêm cargo eletivo, para os ministros de Estados e para os presidentes, diretores e superintendentes dos entes da administração pública indireta, isto é, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Tais informações adicionais devem constar em local de fácil acesso e em formato aberto, no intuito de informar a opinião pública sobre possíveis conflitos de interesse dos principais tomadores de decisão do país.



Ressaltamos ainda que não há que se falar em vício de iniciativa, em relação à exigência de declaração para autoridades do Poder Executivo. Afinal, apenas atualizamos a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 – que já alcança esses Poderes. Não apenas os três Poderes já estão há quase 30 anos sob égide de uma única norma, como ela é de autoria de um parlamentar (tendo se originado no PL nº 2.213, de 1989, na numeração da Câmara, ou PLC nº 72, de 1990, na numeração do Senado).

A representação popular e o exercício do poder pelas autoridades precisam responder ao interesse público, e isso só é possível quando os agentes públicos são livres para agir. O brasileiro deve saber sobre os conflitos de interesse daqueles que o representarão ou gerenciarão os impostos que paga com tanto suor.

Ciente da relevância do Projeto, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2022.

Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)

Deputado Felipe Rigoni
(União/ES)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

 Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

.....

LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO